

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 175

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 29 de setembro de 2025

Disponibilização: 26/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 29/09/2025



Sumário

Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual	02
Notificações - Extratos	03
Acórdãos	04
Pareceres Prévios	28
Decisões - Extratos	37
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	38
Portarias Normativas	51
Licitações, Contratos e Convênios	53
Contratos - Extratos	53
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	53
Termos de Homologação	54
Portarias	54
Despachos	56
Despachos - Presidência	56
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	56

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA****DATA: 06/10/2025 - 10h a 10/10/2025 - 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100653-3	Prefeitura Municipal de Olinda Edilene Soares das Neves Eric Pereira da Silva Lupercio Carlos do Nascimento	Admissão de Pessoal Concurso 2023

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100370-5	Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho Adriana Alves Assunção Barbosa Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100373-0	Prefeitura Municipal de Carpina Manuel Severino da Silva	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100382-1	Prefeitura Municipal de Parnamirim Ferdinando Lima de Carvalho Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100447-3	Prefeitura Municipal de Verdejante Haroldo Silva Tavares Adv. Marcelle Viana da Rocha Brennand - OAB: 41322PE Adv. Ademilton de Goes Bezerra Filho - OAB: 46921PE Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100528-3	Prefeitura Municipal de Lagoa Grande Vilmar Cappellaro Adv. Fabio de Souza Lima - OAB: 01633PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
----------	---------------------	-------------------------------

24100101-8

Prefeitura Municipal de Olinda

Auditoria Especial

Lupercio Carlos do Nascimento

Conformidade

Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE

2023

Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE

Recife, 26 de setembro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101170-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Solidão, Fundo Municipal de Saúde Solidão, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

MEDICALMAIS(21.609.217/0002-54) KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA (CPF Nº ***, 821.354-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Setembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100081-3 (Admissão de Pessoal Universidade de Pernambuco, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA(***, 722.954-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Setembro de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100064-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Suape - Complexo Industrial Portuário
Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO

CONCESSIONARIA ROTA DO ATLANTICO S.A.

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2019 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONCESSÃO RODOVIÁRIA.
COMPLEXO VIÁRIO E LOGÍSTICO
DE SUAPE. AVALIAÇÃO DE
DESEMPENHO CONTRATUAL
INEFICAZ. PAVIMENTO COM
DEFEITOS. AUSÊNCIA DE
ILUMINAÇÃO RODOVIÁRIA.
FALHAS EM FAIXAS DE
ACELERAÇÃO/DESACELERAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada no Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape, relativa ao exercício de 2023, tendo por objetivo analisar a execução do Contrato de Concessão do Complexo Viário e Logístico de Suape - Expressway

(CT. nº 043/2011), verificando se o

nível do serviço fornecido na rodovia e as condições de conforto e segurança para o usuário estão compatíveis com o previsto contratualmente. A auditoria identificou múltiplas irregularidades na prestação dos serviços pela Concessionária Rota do Atlântico S/A, incluindo sistema de avaliação de desempenho ineficaz, defeitos no pavimento incompatíveis com padrões de rodovia concessionada, não execução de iluminação rodoviária e inexistência de faixas de aceleração e desaceleração em acessos industriais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O sistema de avaliação de desempenho é ineficaz porque, embora bem estruturado tecnicamente pelo Verificador Independente, não está integrado ao contrato de concessão e não gera consequências econômicas na remuneração da concessionária, criando uma "zona de conforto" que permite a perpetuação de falhas na prestação dos serviços sem reflexos tarifários. 2) A quantidade de defeitos no pavimento (fissuras, depressões, ondulações, buracos) compromete o conforto e segurança dos usuários, sendo inaceitável que a concessionária opere e perceba tarifa plena prestando serviço a quem dos padrões contratados, especialmente no trecho 1 construído pela própria CRA. 3) A postergação da iluminação rodoviária de 2012 para 2046 (último ano da concessão) representa deficiência grave no serviço, privando os usuários do benefício por quase todo o período concessório e transferindo o ônus financeiro para SUAPE na reversão dos bens. 4) A ausência de faixas de desaceleração e aceleração na maioria dos acessos às propriedades marginais e a insuficiência no Centro de Comando Operacional da CRA geram situações de perigo extremo, comprometendo a segurança viária. 5) As

inconformidades remanescentes não justificam aplicação de penalidades neste momento, considerando que decorrem de deficiências na modelagem contratual e vêm sendo objeto de tratativas corretivas, conforme demonstrado pela criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional e outras medidas administrativas adotadas por SUAPE.

3. DISPOSITIVO: Julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de multa, com quitação de Renata Dulce Azevedo de Siqueira Loyo e determinação a SUAPE para apresentar proposta de Termo de Ajuste de Gestão com cronograma detalhado para saneamento das irregularidades.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1. É legítima a atuação do Tribunal de Contas sobre a concessionária quando esta concorre para a irregularidade ou a execução da medida depende de sua atuação contratual. 2. A ausência de previsão contratual que vincule avaliação de desempenho a consequências econômicas compromete a efetividade do controle da concessão. 3. A concessionária de rodovia pedagiada deve assegurar, ao longo da execução, níveis adequados de segurança e conforto, independentemente de passivos construtivos anteriores, cabendo ao poder concedente acionar terceiros responsáveis. 4. A postergação de investimentos essenciais à segurança, como iluminação, deve ser reavaliada à luz do interesse público, da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico-financeiro. 5. A aplicação de sanções deve observar as circunstâncias concretas, as dificuldades reais enfrentadas e a atuação diligente do gestor, conforme a LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100064-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Contrato de Concessão nº 043/2011, celebrado entre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE e a Concessionária Rota do Atlântico S.A., tem por objeto a implantação, modernização, operação, manutenção e conservação do Complexo Viário e Logístico de Suape, devendo assegurar aos usuários níveis adequados de segurança, conforto e qualidade, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial constatou falhas relevantes na execução contratual, especialmente a ineficácia da avaliação de desempenho, a persistência de defeitos significativos no pavimento, a postergação da instalação da iluminação rodoviária prevista, e a insuficiência ou inexistência de faixas de aceleração/desaceleração em acessos estratégicos, com impacto direto na segurança viária;

CONSIDERANDO que a ausência de vinculação entre os indicadores de desempenho e consequências econômicas ou sancionatórias no contrato impossibilita a plena eficácia do sistema de gestão e controle, colocando a concessionária em situação de “zona de conforto” e prejudicando o alinhamento de incentivos para a melhoria dos serviços;

CONSIDERANDO que a rodovia é explorada mediante pedágio integral, devendo a concessionária garantir padrão de qualidade compatível com a contraprestação exigida do usuário, independentemente da origem do trecho (*greenfield ou brownfield*) ou de passivos construtivos anteriores, cabendo ao poder concedente adotar medidas para responsabilizar terceiros nos trechos herdados;

CONSIDERANDO que a postergação da implantação da iluminação rodoviária para o último ano da concessão (2046) priva os usuários, por quase todo o período contratual, de um item essencial de segurança e transfere os custos do investimento ao poder concedente na fase de reversão;

CONSIDERANDO que, embora alguns achados tenham sido saneados ou devam ser reavaliados em ciclos posteriores, persistem irregularidades remanescentes que demandam medidas corretivas estruturadas, a serem tratadas de forma consensual e planejada através de eventual Termo de Ajuste de Gestão (TAG) ou instrumentos equivalentes;

CONSIDERANDO que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB impõe que, na aplicação de sanções, sejam avaliadas as circunstâncias concretas, as dificuldades reais enfrentadas pela gestão e a atuação diligente dos responsáveis, não se justificando, no caso, a imposição de multas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO
CONCESSIONARIA ROTA DO ATLANTICO S.A.

Dar quitação a RENATA DULCE AZEVEDO DE SIQUEIRA LOYO, tendo em vista que a responsabilização pelas irregularidades que lhe foram atribuídas foram afastadas.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que inicie estudos e apresente a este Tribunal uma proposta para formalização ou não de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG), com a anuência da Concessionária Rota do Atlântico (CRA), para o saneamento das irregularidades remanescentes. A proposta deverá conter um plano de ação detalhado, com prazos e metas claras, em observância aos seguintes pontos:
2. Inclusão, no contrato, de sistema de avaliação de desempenho e de remuneração variável, em conformidade com os estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela Portaria Conjunta ARPE/SUAPE/SEPE nº 001/2024, de modo que a avaliação de desempenho — atualmente desvinculada de sanções efetivas — passe a produzir efeitos econômicos na remuneração da concessionária, promovendo o alinhamento de incentivos entre as partes e a melhoria contínua da prestação dos serviços;
3. Execução de plano de ação para a correção das grandes depressões e demais defeitos no pavimento, especialmente no trecho 1 (construído pela CRA), sem repercussão financeira no contrato, e nos demais trechos (passivos construtivos anteriores), com as devidas compensações;
4. Revisão do cronograma de implantação da iluminação rodoviária, buscando sua antecipação para que os usuários possam usufruir desse item de segurança ao longo da concessão, formalizando as alterações por Termo Aditivo, com a devida análise de impacto tarifário e reequilíbrio econômico-financeiro;
5. Apresentação de estudo técnico-econômico conclusivo sobre a conveniência e a necessidade da instalação das balanças móveis, em alinhamento com as novas tecnologias (HS-WIM), ou justificativa para sua eventual eliminação, com as devidas compensações tarifárias que beneficiem o usuário e garantam a preservação do patrimônio da rodovia;

6.Regularização das faixas de desaceleração e aceleração do Centro de Comando Operacional – CCO e atuação efetiva junto aos empreendimentos lindeiros para que providenciem a adequação de seus acessos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura:

1. Formalização de Auditoria Especial para avaliar a situação da alça de acesso da PE-28 para a Expressway, a fim de que sejam identificadas as causas pelas quais a mesma não está sendo utilizada, bem como para apontar os responsáveis pelos possíveis problemas informados pela concessionária como causa para o seu não recebimento e utilização, considerando a inadequação da alça para o tráfego de veículos pesados.
2. Proceder ao acompanhamento das inconformidades identificadas nos achados 2.1.3, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.9 e 2.1.10 nos próximos ciclos de auditoria, bem como monitorar as tratativas em curso junto à SUAPE visando à eventual formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG).

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar à Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE) cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação – ITD exarados no presente processo, para conhecimento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100937-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALVARO MANOEL PINTO JORDAO

WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB 37027-PE)

BRUNO CAMPELO RODRIGUES DE SOUZA

CEASA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DIEGO PESSOA GOMES

DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO

ESDRAS QUEIROZ DE SOUTO

GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (OAB 20719-PE)

GUTEMBERG GRANGEIRO MACIEL

WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB 37027-PE)

INALDO ENOQUE ZUZU

WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB 37027-PE)

JOSÉ ALDO DOS SANTOS

WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB 37027-PE)

MARCOS ALVES COELHO

WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB 37027-PE)

NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

WELLINGTON BATISTA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2020 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. CEASA/PE-OS. SUBCONTRATAÇÃO VEDADA. DESPESAS INDEVIDAS E NÃO COMPROVADAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ISS. COFINS. UNIDADE CENTRAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria especial realizada na Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, relativa aos exercícios de 2013 a 2019, com o objetivo de analisar a execução do Contrato nº 56 /2013, celebrado entre a Secretaria (então denominada Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SARA) e o Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco (CEASA /PE-OS), para gerenciamento técnico e operacional de quatro abatedouros regionais (Escada, Itambé, Paudalho e Ribeirão), com vigência de maio de 2013 a novembro de 2019.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A Cláusula Nona do Contrato nº 56 /2013 estabelecia vedação expressa à subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto, mas o CEASA/PE-OS subcontratou empresas como a Execute Consultoria de RH Ltda. para execução da atividade-fim (mão-de-obra para operação dos abatedouros), representando aproximadamente 63% das despesas em 2018; (ii) O contrato decorreu de

dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/1993, caracterizando contratação personalíssima que veda a subcontratação do objeto, transformando o CEASA/PE-OS em mero intermediário; (iii) Foram identificadas despesas indevidas e /ou não comprovadas no valor total de R\$ 6.411.376,73, incluindo: taxa de administração de R\$ 3.397.663,79 (incompatível com regime de colaboração); ISS sobre custos totais

de R\$ 3.150.920,79 (sem base legal e comprovação); COFINS de R\$ 3.541.358,43 (sem comprovação de recolhimento); e custos da Unidade Central de R\$ 215.831,22 (criada unilateralmente sem previsão contratual); (iv) A responsabilização pessoal dos gestores públicos, embora configurada a irregularidade, mostra-se desproporcional considerando suas atribuições específicas, a sucessão de gestões, o lapso temporal decorrido e a natureza controvertida da interpretação contratual; (v) A complexidade da matéria e a existência de compensações decorrentes de déficits e superávits contratuais ao longo da execução demandam análise administrativa detalhada no âmbito da própria Secretaria contratante.

3. DISPOSITIVO: Irregularidade do objeto da auditoria especial e expedição de determinação para abertura de procedimento administrativo.

4. TESES DE JULGAMENTO: (i) A subcontratação da atividade-fim em contrato resultante de dispensa de licitação personalíssima (art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666 /1993) constitui irregularidade, ainda que sem aplicação de multa individual aos gestores por questões de proporcionalidade (ii) A prescrição

em contratos de natureza continuada inicia-se apenas com a cessação da execução contratual, nos termos do art. 53-B, inciso IV, da Lei Estadual nº 18.527/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100937-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Cláusula Nona do Contrato nº 56/2013 estabelecia vedação expressa à subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto, mas o CEASA-PE/OS subcontratou empresas como a Execute Consultoria de RH Ltda. para

execução da atividade-fim (mão-de-obra para operação dos abatedouros), representando aproximadamente 63% das despesas em 2018;

CONSIDERANDO que o contrato decorreu de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/1993, caracterizando contratação personalíssima que veda a subcontratação do objeto, transformando o CEASA-PE/OS em mero intermediário;

CONSIDERANDO que foram identificadas despesas indevidas e/ou não comprovadas no valor total de R\$ 6.411.376,73, incluindo: taxa de administração de R\$ 3.397.663,79 (incompatível com regime de colaboração); ISS sobre custos totais de R\$ 3.150.920,79 (sem base legal e comprovação); COFINS de R\$ 3.541.358,43 (sem comprovação de recolhimento); e custos da Unidade Central de R\$ 215.831,22 (criada unilateralmente sem previsão contratual);

CONSIDERANDO que a responsabilização pessoal dos gestores públicos, embora configurada a irregularidade, mostra-se desproporcional considerando suas atribuições específicas, a sucessão de gestões, o lapso temporal decorrido e a natureza controvertida da interpretação contratual;

CONSIDERANDO que a complexidade da matéria e a existência de compensações decorrentes de déficits e superávits contratuais ao longo da execução demandam análise administrativa detalhada no âmbito da própria Secretaria contratante;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CEASA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Abrir procedimento administrativo tomando por base os relatórios de auditoria, o parecer do MPCO e esta deliberação com vistas a avaliar, de forma consolidada, a necessidade e a extensão de eventual devolução de valores por parte do CEASA-PE/OS à Secretaria, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100082-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

ALESSANDRA CAVALCANTE VIEIRA DE MELO

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

CECILIA VILELA RIZUTO

DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

FGH

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

GESSICA VIRGINIO FERNANDES

JOAO CARLOS BATISTA SANTOS

LARISSA CARLA CRISPIM SOUZA COSTA

NATHALIA GIOVANA GOMES DA SILVA

PEDRO HENRIQUE FERREIRA CORREIA

JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB 28311-PE)

TEREZA CRISTINA DA SILVA

ZILDA DO REGO CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2021 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. SAÚDE.
HOSPITAL PÚBLICO ESTADUAL.
CENTRO CIRÚRGICO.
DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E
OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE
DOLO OU ERRO GROSSEIRO.
REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auditoria Especial realizada na Secretaria de Saúde de Pernambuco para verificar a eficiência do Centro Cirúrgico do Hospital Pelópidas Silveira quanto ao atendimento de cirurgias eletivas nos exercícios 2023-2024, identificando deficiências estruturais, operacionais e de gestão.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se as irregularidades identificadas na gestão do centro cirúrgico do Hospital Pelópidas Silveira configuram conduta dolosa ou erro grosseiro dos gestores responsáveis, ensejando sua responsabilização pessoal.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 As deficiências estruturais do bloco cirúrgico e não execução do Plano de Investimento decorreram de limitações orçamentárias e do contexto excepcional da pandemia de COVID-19, não caracterizando omissão dolosa dos gestores. 3.2 As falhas operacionais na programação cirúrgica e alimentação do sistema Soul MV constituíram dificuldades em processo de correção, sem evidências de manipulação ou

ocultação deliberada de informações.

3.3 Houve avanços significativos em indicadores importantes, como redução do índice de cancelamentos de cirurgias de 30,9% para 0% e aumento da performance do bloco cirúrgico de 67,2% para 87,7%.

4. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO 4.1 Julgamento pela regularidade com ressalvas. Tese de

juízo: 4.2 A responsabilização pessoal de gestores públicos exige a demonstração de dolo ou erro grosseiro, não se aplicando a falhas operacionais ou limitações estruturais em processo de correção. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso II e 71; LINDB, arts. 20 a 22 e 28. Jurisprudência relevante citada: Não houve citação específica de precedentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100082-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como as alegações apresentadas em sede de defesa pelos responsáveis;

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, teve por objeto verificar a eficiência do Centro Cirúrgico do Hospital Pelópidas Silveira (HPS), administrado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar (FGH), quanto ao atendimento das cirurgias eletivas, a partir de indicadores de estrutura, processos e resultados;

CONSIDERANDO que a fiscalização identificou deficiências estruturais e de equipamentos no bloco cirúrgico, falhas na programação e no uso do sistema Soul MV, fragilidades nos processos e na fidedignidade dos dados de produção, baixa efetividade do centro cirúrgico, descumprimento de metas pactuadas e de prazos pela CTAl, comprometendo a eficiência e o monitoramento do contrato de gestão do Hospital Pelópidas Silveira;

CONSIDERANDO, todavia, que as defesas apresentadas demonstraram que parte significativa das falhas decorreu de limitações estruturais e orçamentárias, da excepcionalidade do contexto pandêmico e de dificuldades operacionais já em processo de correção, não havendo evidência de dolo, fraude ou erro grosseiro aptos a

ensinar a responsabilização pessoal dos gestores;

CONSIDERANDO que não se comprovou prejuízo direto ao erário, mas sim a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de gestão, controle e eficiência do Hospital Pelópidas Silveira;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO
ZILDA DO REGO CAVALCANTI

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adote as medidas necessárias para assegurar a execução tempestiva do Plano de Investimento previsto no Contrato de Gestão nº 017/2022, garantindo a disponibilização e manutenção de equipamentos essenciais ao pleno funcionamento do bloco cirúrgico do Hospital Pelópidas Silveira, em estrita observância às normas legais e técnicas aplicáveis à gestão hospitalar;
2. Estabeleça mecanismos eficazes de monitoramento do uso do sistema informatizado Soul MV, assegurando que todo o processo de agendamento e registro de cirurgias seja realizado de forma centralizada, padronizada e transparente, abolindo controles paralelos que comprometam a confiabilidade e a integridade das informações;
3. Dê continuidade e aprofunde as medidas voltadas à redução das discrepâncias entre cirurgias programadas e efetivamente realizadas, priorizando o aprimoramento da gestão de escalas médicas, a padronização dos processos internos do bloco cirúrgico e a consistência dos relatórios de produção hospitalar, em conformidade com os princípios da eficiência, da economicidade e da transparência administrativa;
4. Adote medidas para o fortalecimento da atuação da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno (CTAI), de modo a garantir a emissão tempestiva de pareceres técnicos, o monitoramento sistemático do cumprimento das metas pactuadas e a adoção de medidas corretivas sempre que necessário, assegurando a plena eficácia do modelo de contratualização.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100079-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

LEOMAR SILVA DOS SANTOS

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

MARIA DO ROSARIO PINHEIRO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2022 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA

DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO FORMALIZADO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de formalização de processo de dispensa e de contrato em contratações reiteradas e vultosas, ao longo de mais de três anos, revela negligência no cumprimento do dever legal de observância ao devido processo

licitatório e às exigências de controle e transparência da administração pública.

2. O fracionamento de despesas via dispensa de licitação que ultrapasse os limites legais estabelecidos constitui burla ao processo licitatório e contraria os princípios constitucionais da administração pública.

3. A existência de contrato vigente para determinado objeto não justifica a realização de despesas paralelas sem a devida formalização do processo de dispensa de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100079-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a ausência de formalização de processo de dispensa e de contrato em contratações reiteradas e vultosas, ao longo de mais de três anos, revela negligência no cumprimento do dever legal de observância ao devido processo licitatório e às exigências de controle e transparência da administração pública;

CONSIDERANDO a dificuldade operacional para cumprir a exigência de cotações presenciais, especialmente em municípios com estrutura limitada;

CONSIDERANDO a omissão da contratada em fornecer suporte técnico

e treinamento adequado ao fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA
MARIA DO ROSARIO PINHEIRO
TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIA DO ROSARIO PINHEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar cotações com, no mínimo, três fornecedores ao contratar serviços de manutenção de veículos, com o objetivo de assegurar maior controle e transparência nos preços praticados pelas empresas prestadoras de serviço. Esta medida visa garantir a adequada fiscalização dos contratos, conforme disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, promovendo assim maior controle e precisão na

verificação dos serviços efetivamente prestados, de modo a assegurar a eficiência na gestão dos recursos públicos. (item 2.1.4)

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da

Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado nos casos de dispensa de licitação contraria a Decisão nº 1066/09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e prejudica a transparência, o controle social e a fiscalização por órgãos competentes. (item 2.1.1)
2. A substituição de contrato por nota de empenho em situações que não há entrega imediata do bem ou serviço ou que ultrapasse o valor permitido para dispensa de licitação, contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021. (item 2.1.1)
3. A aquisição de oxigênios medicinais por meio de dispensa de licitação, cuja soma ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), constitui fracionamento de despesa e contraria o disposto no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina a realização de licitação para compras acima desse valor. (item 2.1.2)
4. A contratação de diversos serviços de manutenção de veículos por meio de dispensa de licitação, cuja soma ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), constitui fracionamento de despesa e contraria o disposto no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina a realização de licitação para compras acima desse valor. (item 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/09/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856847-6****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2016****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE****INTERESSADO: ANTÔNIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 2023 /2025**

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES COMMISSIONADOS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO GESTOR QUANTO À REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA DA AUDITORIA. RESPONSABILIDADE DO CHEFE IMEDIATO PELO ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA E DO DÉBITO.

1. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, não sendo razoável exigir da auditoria a produção de prova negativa (prova diabólica) quanto a não prestação dos serviços.
2. Configura-se irregular o pagamento de remuneração a servidores comissionados quando ausentes elementos probatórios da efetiva prestação dos serviços, como registros de frequência ou documentos que demonstrem a realização das atividades.
3. O chefe imediato, ainda que não detenha competência para nomear servidores, responde pelos danos decorrentes de sua omissão no dever de fiscalizar e acompanhar a efetiva prestação dos serviços pelos subordinados.
4. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, operada pelo transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 53-C, inciso III, da LOTCE-PE, impõe o afastamento da multa e do débito imputados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856847-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 540/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605889-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em desconstituir os achados da auditoria quanto à ausência de prestação de serviços por parte dos servidores comissionados lotados no Gabinete de Representação em Brasília;

CONSIDERANDO que o ônus da prova da efetiva prestação dos serviços incumbia ao

gestor, não sendo razoável exigir da auditoria a produção de prova negativa (prova diabólica);

CONSIDERANDO que a auditoria apresentou robusto conjunto de provas indiciárias da não prestação dos serviços, incluindo a ausência de documentação comprobatória do exercício das atividades e o desconhecimento dos servidores por parte de funcionária lotada no mesmo setor;

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido a autoridade nomeante, o recorrente, na condição de chefe imediato dos servidores, tinha o dever funcional de acompanhar e fiscalizar a efetiva prestação dos serviços, sendo sua omissão determinante para a concretização do dano ao erário, mormente por não ter adotado qualquer providência para obstar os desembolsos irregulares;

CONSIDERANDO que se operou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em face do transcurso do lapso quinquenal estabelecido no art. 53-C, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LOTCE-PE), c/c o art. 2º da Lei Estadual nº 18.527/2024; impondo-se, por conseguinte, o afastamento da multa e do débito imputados;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de modo que seja afastada a multa e o débito imputados ao Sr. Antônio Barbosa de Siqueira Neto; mantendo-se, contudo, os demais termos do Acórdão T.C. nº 540/18.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 24/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100420-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros

INTERESSADOS:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2024 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO.
RECOLHIMENTO PARCIAL DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
DESCUMPRIMENTO DE
PARCELAMENTOS. ALEGAÇÃO DE
OMISSÕES E ERROS DE FATO.
PRETENSÃO DE REEXAME DO
MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos por Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, prefeito de Barreiros, contra o Acórdão T.C. nº 1719/2025 que manteve a multa de R\$ 16.159,93 por recolhimento parcial de contribuições previdenciárias (72,14% não recolhidos, totalizando R\$ 10.129.408,51) e descumprimento de parcelamentos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O recolhimento parcial significativo de contribuições previdenciárias viola o art. 40 da CF/1988 e art. 69 da LRF, prejudicando a sustentabilidade do Regime Próprio. 2.2. A recorrência das irregularidades em múltiplos exercícios demonstra falha sistêmica na gestão previdenciária, não configurando eventos isolados ou meramente conjunturais. 2.3. A responsabilidade do gestor municipal é abrangente e inclui a supervisão e garantia da regularidade de todas as obrigações do ente, não se limitando a atos de execução direta. 2.4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito ou manifestação de inconformismo, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade

ou erro material.

3. **DISPOSITIVO:** Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

4. **TESES DE JULGAMENTO:** 4.1. O recolhimento parcial significativo de contribuições previdenciárias (72,14%) e o descumprimento de parcelamentos configuram irregularidade grave que compromete a sustentabilidade do RPPS. 4.2. A responsabilidade do gestor municipal é abrangente e inclui a supervisão e garantia da regularidade de todas as obrigações do ente, não se limitando a atos de execução direta. 4.3. A reiteração de irregularidades previdenciárias em múltiplos exercícios caracteriza falha sistêmica de gestão, justificando a manutenção da penalidade imposta. 4.4. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do decisor ou reexame do mérito, salvo em situações excepcionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100420-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial significativo de contribuições previdenciárias (72,14%) e o descumprimento de parcelamentos configuram irregularidade grave que compromete a sustentabilidade do RPPS,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, por consequência, o Acórdão T.C. nº 1719/2025, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 24100420-2RO001, em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 24/09 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100555-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2025 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE
EMBARGABILIDADE.
PROVIMENTO PARCIAL

EXCLUSIVAMENTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão e contradição da decisão embargada.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente a contradição e a omissão indicadas nos embargos de declaração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O acórdão embargado examinou adequadamente a matéria, de modo a fundamentar e justificar o opinativo pela rejeição de contas, calcado na abertura de créditos suplementares bem acima do limite legal, no

importante déficit de execução orçamentária de R\$ 6.598.953,54, e na ausência de significativo repasse de contribuições previdenciárias, da ordem de R\$ 3.911.041,00; (ii) A existência de erro material importa na necessidade de se corrigir o trecho específico do acórdão, acolhendo-se os aclaratórios exclusivamente quanto a esse ponto.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração parcialmente providos, exclusivamente para a correção de erro material. Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei nº 12.600/2004; porém, existindo o erro material apontado, o acolhimento da pretensão restringe-se exclusivamente quanto a esse ponto; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100555-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado examinou adequadamente a matéria, de modo a fundamentar e justificar o opinativo pela rejeição de contas, calcado na abertura de créditos suplementares bem acima do limite legal, no importante déficit de execução orçamentária de R\$ 6.598.953,54, e na ausência de significativo repasse de contribuições previdenciárias, da ordem de R\$ 3.911.041,00;

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir matéria devidamente examinada, sem a presença, portanto, de qualquer dos requisitos legais do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO, contudo, a existência de erro material,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** exclusivamente para corrigir o erro material e alterar o trecho do acórdão onde se mencionou o Município de São do José do Egito, devendo constar o Município de Primavera, mantendo-se, no mais, absolutamento hígido o acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 24100580-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
PATRIMONIAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
PRIMEIRA INFÂNCIA. PLANO
MUNICIPAL. REJEIÇÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Catende, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão da Prefeita Gracina Maria Ramos Braz da Silva, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão:
(i) verificar o cumprimento dos limites

constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. Houve a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor de R\$ 3.612.097,09, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, caracterizando-se como irregularidade de natureza grave, posto que também contribuiu para a ocorrência do déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 17.207.692,95, assim como para a incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo. 3.4. O

descumprimento do limite dos gastos com pessoal, alcançando o percentual de 62,88% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20,

inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, tendo ocorrido incremento de percentual excedido e não redução, é de natureza grave. 3.5. As deficiências de controle identificadas na gestão fiscal, à exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.6. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 e a orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão T.C. nº 1.346/07), assim como o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital não atendeu a exigência contida no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, ensejando determinação. 3.7. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi básico, agravando-se em relação a 2022, indicando necessidade de melhorias imediatas na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.8. O Plano Municipal pela Primeira Infância deve ser elaborado, implementado e monitorado, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022). 3.9. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, considerando o conjunto das irregularidades constatadas, em especial as de natureza grave, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela rejeição das contas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1.

Parecer Prévio. Rejeição. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências, em especial de natureza grave, a exemplo da abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021. (iii) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata. (iv) O Município deve assumir o compromisso de elaborar, implementar e monitorar a execução de seu Plano Municipal pela Primeira Infância, em observância à legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647 /2022), de forma a garantir, com prioridade absoluta, os direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, etapa mais decisiva para o desenvolvimento integral do ser humano.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 5º, incisos XIV e XXXIII; 29-A, 31, caput, §§ 1º e 2º; arts. 70 e 71, inciso I; arts. 74, 75, 149, §1º; 166, §16º; art. 167, inciso VII; art. 169, §§

3º e 4º; art. 198, §11º; art. 212, caput; e art. 227); Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II; 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6 /2020, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; art. 50, inciso II; art. 59, caput; e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178

/2021 (art.15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 36, caput, 42, 43, 62, 63, 76, 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Lei Federal nº 13.257/2016 (arts. 3º e 8º), Decreto Estadual nº 44.592/2017 (art. 8º), Lei Estadual nº 17.647/2022 (art. 5º, § 1º), Lei Municipal nº 1.679/2022 (§2º do art. 7º), Lei Municipal nº 1.685/2023 (arts. 1º e 2º), Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Decisão T.C. nº 1346/07, Acórdão T.C. nº 355/18, Processos TCE-PE nºs 1205497-5, 17100098-5, 19100101-6, 21100350-5, 21100360-8, 22100532-8, 22100369-1, 23100653-6 e 23100568-4.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/09/2025,

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 85) e da defesa apresentada (doc. 96);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,19% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 128,83% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e 71,34% da complementação VAAT em educação infantil);

CONSIDERANDO a observância ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (22,85%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas,

desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo contribuiu para a ocorrência do déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 17.207.692,95, assim como para a incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite dos gastos com pessoal, tendo alcançado o percentual de 62,88% da RCL no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, no montante total de R\$ 22.324.796,30, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, assim como descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital, não atendendo às exigências contidas nos arts. 25 e 27 da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi básico, evidenciando piora com relação a 2022, quando atingiu o nível intermediário, indicando necessidade de melhorias imediatas na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO que não houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, descumprindo o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022);

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2021 e 2022 (Processos TCE-PE nºs 22100532-8 e 23100653-6), período de gestão da interessada, a exemplo da LOA com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, da abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal, do déficit de execução orçamentária e financeiro, da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo, da DTP acima do limite previsto pela LRF e da inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Catende a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Aplicar o percentual não efetivado em 2023, quanto ao limite de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (15% - 11,95% = 3,05%), para observância ao disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atentando para o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592

/2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.
2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
5. Apresentar em notas explicativas as devidas justificativas a respeito dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, de modo a tornar mais transparente à sociedade tais informações contábeis, zelando pelo Princípio da Transparência.
6. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer

divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF e demais normas correlatas.

7. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
8. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão T.C. nº 1346/07).
9. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 0018/2025 – não conhecer, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Natan Cordeiro de Siqueira Campos, OAB/PE nº 43.192**, de interesse de **Bernardeth de Lourdes Gondim Coelho**, protocolado no e-TCE sob o nº 271082, para a rescisão do Acórdão TC nº 992/2025, exarado no processo TC nº 25100017-5.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de Setembro de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6120/2025

PROCESSO TC Nº 2523441-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA ROSA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: ATO nº 442/2025 - ALEPE, com vigência a partir de 04/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6121/2025

PROCESSO TC Nº 2524693-8

RESERVA

INTERESSADO(s): ABEL JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3267/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6122/2025

PROCESSO TC Nº 2524707-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADIÉL BOAVENTURA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003269/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6123/2025

PROCESSO TC Nº 2524710-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AGNELO DIAS VIDAL NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003274/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6124/2025**PROCESSO TC Nº 2524716-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO CARNEIRO DE MELO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003295/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6125/2025**PROCESSO TC Nº 2524895-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCA TEODORA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 241/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6126/2025**PROCESSO TC Nº 2524242-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVIANE DE LIMA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 855/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/01/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a regra constitucional adotada para o ato de aposentação não está correta;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6127/2025

PROCESSO TC Nº 2524598-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANAMARIA TAVARES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5199/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6128/2025

PROCESSO TC Nº 2524676-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AMARA PEREIRA DOS SANTOS LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3283/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6129/2025**PROCESSO TC Nº 2524679-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO WILSON PEREIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3298/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6130/2025**PROCESSO TC Nº 2524684-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AMÓS ARAÚJO DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3285/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6131/2025**PROCESSO TC Nº 2524685-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA PAULA MIRANDA MARQUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3292/2025 -FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6132/2025

PROCESSO TC Nº 2524698-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): DORA MARIA VILLAR LIPPO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3028/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6133/2025

PROCESSO TC Nº 2524714-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALESSANDRA DE ANDRADE CASTELO BRANCO LINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3278/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6134/2025**PROCESSO TC Nº 2424568-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSANGELA DO NASCIMENTO VITORINO BARBOZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2024 - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA , com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6135/2025**PROCESSO TC Nº 2427605-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NELMA LOURENÇO RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2025 - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA , com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6136/2025**PROCESSO TC Nº 2522110-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CREUZA MARIA LINS DE FIGUEIREDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 052/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CABO PREV, com vigência a partir de 12/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6137/2025

PROCESSO TC Nº 2522570-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): JAIRO PINTO RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 053/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO , com vigência a partir de 30/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6138/2025

PROCESSO TC Nº 2523803-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DOLORES DE FÁTIMA GUEDES MACHADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO , com vigência a partir de 13/02/2025

CONSIDERANDO que até a presente data , o órgão de origem, não anexou documento favorável a legalidade da inativação da interessada;

CONSIDERANDO que foi apresentado fundamentação Constitucional Incompleta;

CONSIDERANDO que não foi anexado a Declaração de Publicidade do referido Ato,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6139/2025

PROCESSO TC Nº 2524694-0

RESERVA

INTERESSADO(s): AILMO LOPES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3275/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6140/2025

PROCESSO TC Nº 2524697-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): THOMAZ OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2991/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6141/2025

PROCESSO TC Nº 2524699-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANDREA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3293/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6142/2025

PROCESSO TC Nº 2524708-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIALDO XAVIER DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3329/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6143/2025

PROCESSO TC Nº 2525230-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADERITO HILTON DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0019/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE LAGOA DO CARRO com vigência a partir de 15/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6144/2025

PROCESSO TC Nº 2525334-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VERA LÚCIA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 377/2025 - RECIPEV ,Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6145/2025

PROCESSO TC Nº 2524706-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DULCINEIDE DA SILVA SANTOS GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3323/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6146/2025**PROCESSO TC Nº 2524712-8****RESERVA****INTERESSADO(s): DOUGLAS SILVA DE SANTANA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3322/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6147/2025**PROCESSO TC Nº 2524847-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GISELE PEREIRA DA SILVA BATISTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 242/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6148/2025**PROCESSO TC Nº 2525292-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): GISONALDO ANDRADE DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 58/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 20/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6149/2025

PROCESSO TC Nº 2524434-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): INÁCIO ANTONIO LEITE QUENTAL MARTINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 307/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 18/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6150/2025

PROCESSO TC Nº 2524680-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS ALBERTO SOUZA RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3305/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6151/2025**PROCESSO TC Nº 2524689-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CICERO COELHO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3312/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6152/2025**PROCESSO TC Nº 2524696-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA CLAUDIA DANTAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3287/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Portarias Normativas**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 289, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.**

Altera o Anexo I da Portaria Normativa TC nº [204](#), de 4 de abril de 2023, que regulamenta as medidas de segurança institucional e os demais procedimentos administrativos a serem realizados quando do desligamento e do afastamento de servidores, de contratados e de conveniados do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º O anexo I da Portaria Normativa TC nº [204](#), de 4 de abril de 2023, passa a vigorar na forma do anexo único desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de setembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

ANEXO ÚNICO

Procedimento	Segmento responsável pela execução do procedimento	Exoneração de servidor efetivo	Falecimento de servidor efetivo ou comissionado	Aposentadoria de servidor efetivo	Cessão de servidor efetivo para outros órgãos	Licença sem vencimento de servidor efetivo	Devolução ou falecimento de servidor à disposição do TCE	Exoneração de servidor comissionado	Licença de servidor efetivo para exercer mandato eletivo	Licença de servidor efetivo para exercer mandato sindical
1. Realização de backup de conta de e-mail	GIAT	Imediato	Imediato	Após 3 meses	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Não se aplica
2. Exclusão de conta de e-mail	GIAT	Imediato	Imediato	Após 3 meses	Não se aplica	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Não se aplica
3. Remoção de listas de e-mail	GIAT	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato
4. Exclusão de informações do sistema de ramais/CADÊ	GIAT	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica
5. Bloqueio ao ambiente informatizado e serviços Google	GIAT	Imediato	Imediato	Imediato, exceto aplicativo Meu TCE e Gmail	Imediato, exceto aplicativo Meu TCE e sistema da Biblioteca	Imediato, exceto aplicativo Meu TCE e sistema da Biblioteca	Imediato	Imediato	Imediato, exceto aplicativo Meu TCE e sistema da Biblioteca	Imediato, exceto aplicativo Meu TCE, Gmail, VPN, intranet, Sistema Cadê e Sistema da Biblioteca
6. Transferência de propriedade dos arquivos do Google Drive	GIAT	Imediato	Imediato	Após 3 meses	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Não se aplica
7. Devolução de bens de informática	GIAT	Prévio	Em até 10 dias	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio
8. Remoção de acesso aos sistemas internos	GIAT	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato, exceto aplicativo Meu TCE, Gmail, VPN, intranet, Sistema Cadê e Sistema da Biblioteca
9. Remoção de acesso aos sistemas externos	Gestor do Sistema Externo	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato
10. Devolução de salário	GEFP	Não se aplica	Quando do pagamento do auxílio funeral (encontro de contas)	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica
11. Quitação de empréstimos consignados	GEFP	Prévio	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Prévio	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica
12. Revogação de certificado digital	GECD	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato
13. Devolução de carteira funcional	GECD	Imediato	Não se aplica	Imediato	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica
14. Desativação do acesso às catracas/Devolução de crachá de acesso	GESG	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica
15. Devolução de bens patrimoniais	GEMP	Prévio	em até 10 dias	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio
16. Desativação de acesso ao estacionamento	GETR	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica
17. Devolução de livros emprestados	GEBI	Prévio	em até 10 dias	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica
18. Quitação de adiantamentos	GLID	Prévio	Quando do pagamento do auxílio funeral (encontro de contas)	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio
19. Quitação da obrigação de realizar avaliação	GDDE	Prévio	Não se aplica	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio

de desempenho da equipe aplicável ao cargo de chefia										
20. Cadastramento como usuário externo no sistema SEI	CAD	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Imediato
21. Atualização dos dados de contato (endereço, telefone e e-mail particular) no sistema de Cadastro	GECD	Prévio	Não se aplica	Prévio	Imediato	Prévio	Não se aplica	Imediato	Imediato	Imediato
22. Cadastramento de e-mail particular no sistema TCE PE Consig	GEFP	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Imediato	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Não se aplica
23. Inclusão na lista de e-mail dos aposentados	GECD	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
24. Envio de e-mail com orientações para instalação do aplicativo Meu TCE	GECD	Não se aplica	Não se aplica	Imediato	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
25. Cancelamento de credenciais de acesso a processos sigilosos de interesse institucional no SEI	CAD	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio	Prévio

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 033/2025. Processo de Contratação n.º 53/2025 - Pregão Eletrônico n.º 08/2025. Objeto: prestação de serviços de suporte técnico e atualizações de versões para as licenças Qlik Sense, contemplando a subscrição de novas licenças, bem como a consultoria em Data & Analytics e a capacitação para o aprimoramento do conhecimento dos servidores do TCE/PE. Contratada: **TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 08.689.089/0001-57. Valor: R\$ 1.073.598,60. Vigência: de 24/9/2025 a 24/9/2028.

Recife-PE, 26/9/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 006 AO CONTRATO TC N.º 025/2023. Objeto: prorrogação da vigência contratual com condição resolutiva, bem como reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste dos valores relativos aos insumos previstos no Contrato TC n.º 025/2023, cujo objeto contempla a prestação de serviços terceirizados com dedicação de mão de obra exclusiva e com fornecimento de insumos e materiais de limpeza. Contratada: **SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 21.179.250/0001-00. Valor da prorrogação: R\$ 24.015.958,17. Nova Vigência: de 1º/10/2025 a 1º/10/2026.

Recife-PE, 26/9/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos de Homologação**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Processo de Contratação TC nº 79/2025 - Pregão nº 18/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.007697/2025-04

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, apoio logístico e fornecimento de materiais necessários à realização de atividades integrativas do TCE-PE 2025, conforme Termo de Referência.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Parecer T.C. PROJUR nº 128/2025, de 1 de setembro de 2025.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa: TRIUNFO PRODUÇÕES EM ESPORTE, LAZER E CULTURA LTDA. - ME (CNPJ N° 17.938.008/0001-04), para o Lote Único, pelo valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Recife, 26 de setembro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 488/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas FELIPE CESAR DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 1418, para responder pela Função Gratificada de Gerente Regional da Metropolitana Norte, TC-FGG, do Departamento de Controle Externo Regional, por 30 dias, no período de 02/10/2025 a 31/10/2025, durante o impedimento do titular MURILO DA FONSECA LINS, matrícula 0797.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de setembro de 2025.

JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS

Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 489/2025 - formalizar, de ofício, o exercício do Analista de Gestão – Área de Administração PEDRO CARLOS DE SOUZA, matrícula 0800, na Inspeção Regional de Arcoverde - IRAR, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 490/2025 - formalizar, de ofício, o exercício do Analista de Gestão – Área de Administração MAURO TITO DE CASTRO VASCONCELOS, matrícula 0370, na Inspeção Regional de Garanhuns - IRGA, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de setembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 491/2025 - designar o Servidor JOSÉ CARLOS LEITE DE ANDRADE FILHO, matrícula 1391, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, por 20 dias, no período de 21/10/2025 a 09/11/2025, durante o impedimento da titular LOUISE LEITÃO ROCHA DE SÁ SARAIVA DE MORAES, matrícula 2175.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de setembro de 2025.

JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS

Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012815/2025-98 - Adriano Cisneiros da Silva, autorizo.
Recife, 26 de setembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.017406/2024-05 - Victor Cabral Cavalcanti de Melo, autorizo.
Recife, 26 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012772/2025-41 - Juliana Maria Arruda de Andrade Gouveia, autorizo.

Recife, 26 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012651/2025-07 - Antonio Pedro Barros de Figueiredo, autorizo.

Recife, 26 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012800/2025-20 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo.

Recife, 26 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012799/2025-33 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo.

Recife, 26 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012788/2025-53 - Ananayra Alcoforado Fonseca Plutarco, autorizo.

Recife, 26 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012751/2025-25 - João Paulo Gomes Pereira, autorizo.

Recife, 26 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011576/2025-59 - Emanuel Felipy Melo Araujo, autorizo.

Recife, 26 de setembro de 2025.